



Número: **0701171-94.2024.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 285.262.755,30**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (AUTOR)	
	MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) JESSICA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO) BRENDA EMILLY GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (REU)	
	SERGIO FERREIRA TAMANINI (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) CIBELE LOPES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ALEKSANDRO RENATO DAMELIO (INTERESSADO)	
PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ALFREDO CRUZ JUNIOR (INTERESSADO)	
	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
BRUNO ALEXANDER VIEIRA SOARES (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
269011164	16/03/2026 14:54	Manifestação	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF

Processo n.º 0701171-94.2024.8.07.0015

Recuperação Judicial

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, nomeado para a Administração Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperanda, a empresa **SOEMOC – SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar sobre os termos doravante aduzidos.

I. VISITA IN LOCO REALIZADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. No dia 24 de fevereiro de 2026, o advogado Guilherme Dal Pozzo, integrante da equipe deste Administrador Judicial, realizou visita técnica às dependências da SOEMOC – Sociedade Educativa MOC Ltda., na unidade educacional localizada em Águas Claras, Distrito Federal.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbadministradora.com.br

2. Na ocasião, o representante desta Administração foi recebido com cordialidade pelo senhor Ruy Adriano Muniz, sócio-administrador do grupo, que acompanhou a diligência e prestou as informações pertinentes ao andamento das atividades institucionais.
3. A visita foi conduzida no turno matutino, abrangendo as instalações do ICESP e da Promove, que funcionam na mesma estrutura física.
4. Durante o percurso, constatou-se intenso fluxo de funcionários em pleno exercício de suas atividades, bem como expressiva presença de alunos nas dependências do complexo educacional.
5. Registrou-se, ainda, a realização de atendimentos e aulas práticas da área de Medicina Veterinária, além de várias outras disciplinas em andamento regular nos respectivos cursos oferecidos pelas instituições.
6. No que se refere ao preenchimento das turmas, foi observado que algumas delas não tiveram suas grades completamente preenchidas. A respeito disso, o sócio-administrador prestou os devidos esclarecimentos, informando que os cursos sem grades montadas correspondem, em sua maioria, a modalidades ofertadas integralmente na forma online ou a cursos sem turmas fechadas no período em questão, o que seria normal tendo em vista que ainda estavam em período de matrículas.
7. As turmas que ainda não atingiram esse quantitativo mantêm perspectiva de fechamento, ao passo que aquelas que efetivamente não alcançam o número mínimo são objeto de remanejamento, procedimento que, conforme explicado, integra a dinâmica ordinária de funcionamento das instituições de ensino do grupo.
8. A estrutura visitada revelou-se bastante organizada e adequadamente setorizada, com cada sala apresentando funcionalidade específica, evidenciando distribuição administrativa e acadêmica bem delineada. Embora se trate de estrutura física de perfil mais tradicional, condizente com o tempo de funcionamento da instituição, o local é amplo e bem-conservado, oferecendo suporte completo aos discentes, com materiais didáticos de boa qualidade e equipamentos em bom estado de uso, aptos a atender às exigências das atividades acadêmicas e laboratoriais.



9. Foi percorrida a totalidade das instalações da faculdade, bem como as dependências do Colégio Promove, que conta com quadra esportiva, refeitório, estacionamento e demais áreas de apoio, estando o conjunto muito bem localizado em região dotada de ampla infraestrutura urbana e de fácil acesso.

10. No curso da vistoria, verificou-se que a sala de informática se encontrava em manutenção na data da visita, medida que, ao que tudo indica, foi adotada com vistas a proporcionar melhores condições de uso aos estudantes.

11. Registra-se, ainda, que o segundo andar do edifício, situado entre os espaços ocupados pela faculdade e pelo Colégio Promove, encontra-se desativado para fins de uso acadêmico, funcionando como área destinada à guarda e ao arquivamento de documentos pertencentes aos estudantes das instituições.

12. O Colégio Promove ocupa o terceiro e último andar do edifício, no Bloco C, e, embora disponha de área física proporcionalmente menor em relação à faculdade, apresenta espaço suficiente para o adequado desenvolvimento de suas atividades pedagógicas. O prédio conta, ainda, com auditório próprio, estacionamento em área externa de uso compartilhado e equipe funcional presente e em plena atividade, prestando suporte às rotinas acadêmicas e administrativas.

II. DA MANUTENÇÃO DO CALENDÁRIO ASSEMBLEAR E DAS DENÚNCIAS DO CREDOR ALFREDO

13. No que tange à irrisignação dos credores Felipe e Otávio, os quais postularam a suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC), cf. ID n. 266629983, sob o argumento de pendências investigativas, essa Administradora Judicial esclarece que as denúncias formuladas pelo Sr. Alfredo Cruz Júnior já foram objeto dessa Administradora Judicial.

14. Conforme detalhado nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) referentes ao período de setembro a novembro de 2025 (ID n. 262026976), essa AJ procedeu à fiscalização das alegações de irregularidade. Até o presente momento, não foram coligidos elementos probatórios que autorizem a paralisação do feito. Como leciona **Manoel Justino Bezerra Filho**:



"O processo de recuperação judicial deve ser pautado pela celeridade e pela eficiência. A paralisação da marcha processual sem prova inequívoca de fraude constitui óbice ao princípio da preservação da empresa e à proteção dos próprios credores."

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 142).

15. Portanto, sob a ótica da fiscalização desse Auxiliar, não há óbice fiduciário à realização do conclave.

III. DA PARTICIPAÇÃO E VOTO DE CREDORES FAMILIARES E SOCIEDADES COLIGADAS

16. Quanto à insurgência sobre a participação de credores familiares e do sócio na AGC, cumpre a essa AJ zelar pela estrita observância do **art. 43 da Lei nº 11.101/2005**.

17. A lei não veda a *presença* ou a *participação* desses agentes no conclave — o que seria incompatível com o direito de propriedade e fiscalização —, mas restringe severamente o seu **direito de voto** para fins de aprovação do Plano de Recuperação. Essa AJ assegura que o controle do quórum será exercido com rigor, excluindo-se de qualquer contagem de aprovação os créditos detidos por pessoas que se enquadrem nas vedações legais.

IV. DO PASSIVO FISCAL (UNIÃO) E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

18. No exercício de seu dever de fiscalização do passivo da empresa sob recuperação, essa AJ observa com extrema cautela a manifestação da União, que aponta débito fiscal superveniente na ordem de exorbitantes meio bilhão de reais, o que pode efetivamente comprometer a regularidade do processo recuperacional, o que exige o nosso acompanhamento muito próximo, inclusive no que tange a exigir a regularidade desse passivo antes mesmo de homologação de eventual Plano aprovado em assembleia.

19. No que tange à **questão previdenciária**, é importante lembrar que a análise inicial empreendida por este administrador judicial não identificou a adoção, **por parte da recuperanda diretamente**, o uso de certificação de entidade de assistência social ou a saúde para



fins de frustração do dever de recolhimento do tributo previdenciário, como arguido por alguns credores.

20. Contudo, observou-se, durante os procedimentos de fiscalização por parte deste administrador, que a Empresa ora recuperanda adota um modelo de terceirização de relevante parte de suas atividades que pode trazer, de fato, dúvidas quanto à sua regularidade.

21. O que se apurou e nos exige cautela é o fato de que grande parte da mão de obra de terceiros utilizada pela Autora, encontra-se alocada em empresas ditas parceiras (AUSU, EDIMINAS, etc.) que, algumas, senão todas, aparentemente estão sob o manto da imunidade constitucional relativa as contribuições previdenciárias, o que pode representar um benefício indireto à Recuperanda, já que se vê em melhores condições econômicas de contratação diante do menor custo de pessoal dessas empresas contratadas.

22. Vale lembrar, no entanto, que a questão aqui levantada não envolve a possibilidade ou não do uso de mão de obra terceirizada por parte da Autora, até porque o e. Supremo Tribunal Federal tem assentado a licitude da terceirização (Tema 725), e sim a regularidade dessas empresas contratadas frente aquilo que estão a usufruir.

23. Bem por isso, a análise da regularidade das empresas contratadas, das contratações empreendidas e da verificação do próprio favor fiscal que eventualmente estão em gozo, se apresenta de elevada relevância, mas que, a nosso ver, cabe ser exercida pela i. Receita Federal do Brasil que, afinal, é a detentora das prerrogativas e poderes de fiscalização dos tributos envolvidos, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, entre tantos outros dispositivos de Lei.

24. Nesse sentido, esse Administrador pugna, desde já., para que seja oficiado à i. Receita Federal do Brasil, dando-lhe ciência do procedimento de terceirização da Recuperanda para que ela tome as providências que entender pertinentes, colocando-se o administrador judicial à disposição para o que for necessário.

25. Por fim, requer ainda a intimação da Recuperanda para que apresente, em 15 dias, prova da **viabilidade econômica do plano** face ao novo passivo fiscal informado, bem como explique a forma com que será tratado e regularizado, comprovando-se tudo documentalmente.



26. Não se pode olvidar que a ausência de regularização fiscal, embora não impeça o processamento, é fator determinante para a futura concessão da recuperação, nos termos do art. 57 da LREF.

27. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no julgamento do **REsp nº 2.053.240/SP**, reafirmou que a exigência de regularidade fiscal permanece hígida no ordenamento jurídico, tendo em vista os novos mecanismos legais criados para a regularização do passivo fiscal de empresas em recuperação judicial, conforme dispõe, especificamente, o art. 10-A da Lei n.º 10.522/2022, instituído após a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, que alterou substancialmente a Lei n.º 11.101/2005.¹

28. Dessa forma, verifica-se que tal exigência, constitui requisito legal para a concessão da recuperação judicial, devendo o devedor demonstrar a adoção de medidas concretas voltadas à regularização de sua situação fiscal, seja por meio de pagamento, parcelamento ou outra forma admitida pela legislação aplicável.

V. DAS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS E VALORES DA "LS"

29. Acerca da decisão de 04/03/2026, essa AJ:

30. **Caso LS:** Informa que acompanhará o estorno dos valores transferidos indevidamente para esse juízo, zelando para que recursos estranhos à massa não sejam consumidos ou bloqueados de forma transversa.

31. **Justiça do Trabalho:** Comprometer-se-á a responder ao ofício tão logo a Recuperanda preste os esclarecimentos determinados, garantindo que o Juízo Laboral seja informado sobre a classificação dos créditos trabalhistas.

VI. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, conclui-se que a instituição visitada, embora instaladas em estruturas físicas de maior antiguidade, dispõem de infraestrutura bastante completa e oferecem

¹ STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023



suporte integral aos seus alunos, atendendo de forma satisfatória às necessidades acadêmicas e pedagógicas que lhes são inerentes.

33. Por fim, registra-se que, durante a visita, foram realizados registros fotográficos do local visitado, que seguem acostados abaixo.

34. Além disso, este Administrador Judicial solicitou informações técnicas referentes à universidade visitada e às demais instituições do grupo, que não foram apresentadas em tempo hábil.

35. Portanto, promove-se a juntada deste relatório de visita apenas com as informações que o Administrador Judicial conseguiu levantar por ocasião da visita. No mais, as demais informações serão acostadas no próximo relatório mensal de atividades.

36. Além disso, ante o exposto, essa **Administradora Judicial** manifesta-se:

- Pela **continuidade do calendário assemblear**, inexistindo fatos novos que recomendem a suspensão;
- Pela **aplicação rigorosa das restrições de voto** aos credores familiares e coligados (art. 43, LREF);
- Para que seja **oficiado à i. Receita Federal do Brasil, dando-lhe ciência do procedimento de terceirização da Recuperanda para que ela tome as providências que entender pertinentes**;
- Pela necessidade de a Recuperanda esclarecer a **estratégia de equacionamento do passivo fiscal** de R\$ 500 milhões, sob pena de inviabilização do soerguimento econômico.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 16 de março de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbadministradora.com.br



ANEXO

IMAGENS SOEMOC - ÁGUAS CLARAS/DF





Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br





Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br







Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br







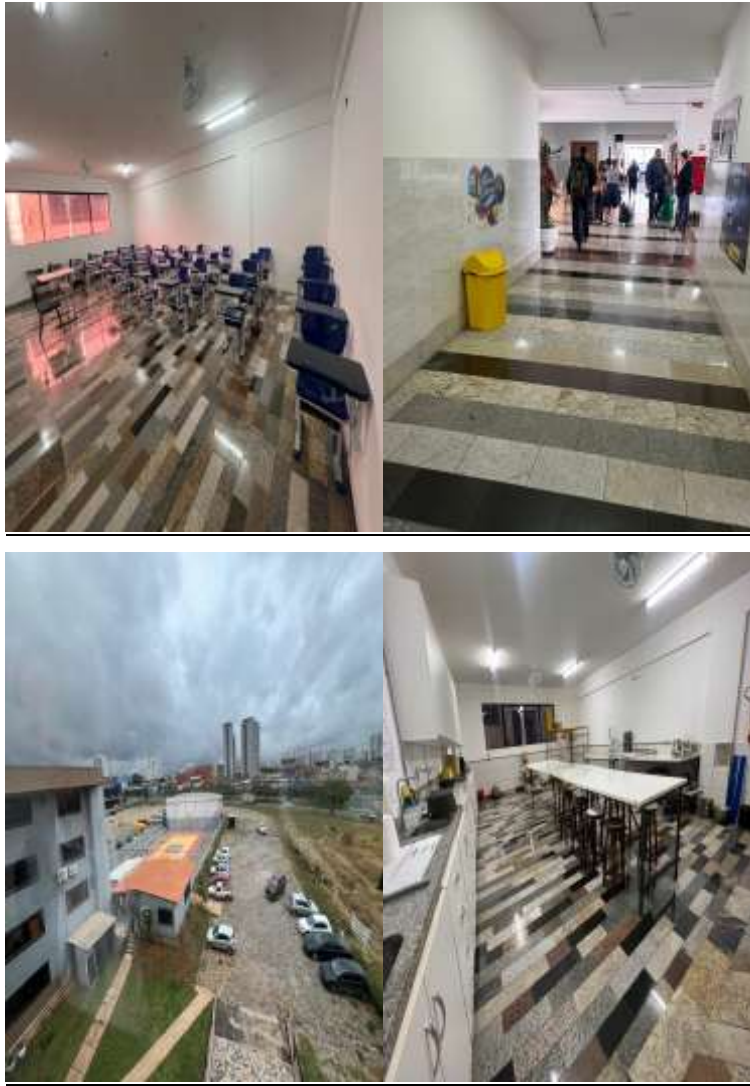
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br





Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br





Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

